



Número: **8071806-43.2020.8.05.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**

Última distribuição : **23/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Controle Externo da atividade policial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)			
ESTADO DA BAHIA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65930411	23/07/2020 16:40	ACP - (Petição inicial) presos COVID - GERAL	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR – ESTADO DA BAHIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio dos Promotores de Justiça que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais, legitimado pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, arts. 25, incisos IV, alínea "a", e VI, e 27, incisos I e II, da Lei n.º 8.625/93, art. 66, incisos IV, VI, alínea "a", e VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94, art. 5º da Lei n.º 7.347/85 e com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85, na Lei n.º 7.210/84 e demais disposições pertinentes, vem, com base nas peças que integram o Procedimento Administrativo IDEA n.º 003.9.49502/2020, em anexo, cujo teor passa a fazer parte integrante desta petição, propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE LIMINAR em face do ESTADO DA BAHIA, representado por seu Governador, Rui Costa dos Santos, bem como por sua Procuradoria-Geral, com domicílio no Centro Administrativo da Bahia, 3ª Avenida, n.º 390, 3º, Salvador-BA, CEP 41.745-005, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor, para adiante requerer:

I – DOS FATOS

LI – DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Como cediço, a classificação da situação mundial em face do novo coronavírus (COVID-19) é de pandemia, com *status* de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), isto é, significa o risco potencial de a doença



infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna, o que foi declarado, pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020.

Nesse cenário, o Ministério de Estado de Saúde, por meio da Portaria nº 188, declarou, em 3 de fevereiro de 2020, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) no âmbito da República Federativa do Brasil e nos termos do Decreto nº 7.616/2011, em 3 de fevereiro de 2020, colimando ações de centralidade nacional no enfrentamento da pandemia.

Em nível estadual, por sua vez, o Governador do Estado da Bahia, por meio do Decreto nº 19.529 de 16 de março de 2020, publicado no DOE/BA, de 17 de março de 2020, com alterações promovidas pelos Decretos nº 19.661, de 27 de abril de 2020, e 19.649, de 20 de abril de 2020, regulamentou as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Dentre as medidas reportadas, inclui-se a não conformação de aglomerações e o isolamento social, na medida em que profissionais da área de saúde e autoridades no tema têm destacado, como ações eficazes à propagação do novel coronavírus, evitar o contato próximo com outras pessoas, a utilização de máscaras e a constante higienização das mãos, indicadas pela Secretaria Estadual de Saúde por meio do [sítio eletrônico, disponível em http://www.saude.ba.gov.br/temasdesaude/coronavirus/](http://www.saude.ba.gov.br/temasdesaude/coronavirus/).

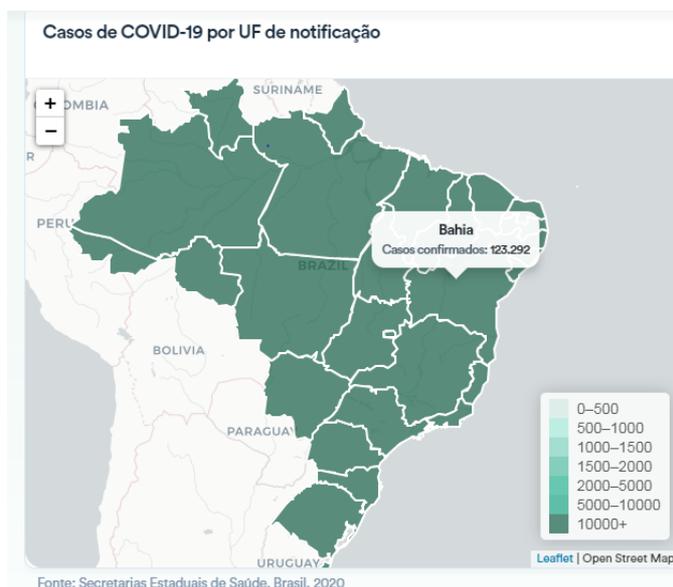
Tal recomendação encontra guarida na medida em que a transmissão pelo vírus costuma ocorrer pelo ar ou por contato pessoal com secreções contaminadas, como espirro, tosse, gotículas de saliva, contato físico com a pessoa infectada e toque em objetos ou superfícies contaminadas seguido de contato com boca, nariz ou olhos.



Em que pese as medidas preventivas enunciadas nas normas supracitadas, inclusive de isolamento social, é de conhecimento que o Brasil se conforma como o novo epicentro da pandemia, ao apresentar, até 20/07/2020 (18h40min, consoante dados da COVID-19 no Brasil, extraído do site do Ministério da Saúde¹, 2.118.646 (dois milhões, cento e dezoito mil e seiscentos e quarenta e seis) casos confirmados de contaminação pela COVID-19 e 80.120 (oitenta mil, cento e vinte) óbitos acumulados.

A seguir, gráficos dos casos acumulados de COVID-19 por data de notificação, por coeficiente de mortalidade e por unidade da Federação (Boletim do Ministério da Saúde², atualizado em 20/07/2020 18:40):

CORONAVÍRUS // BRASIL



1

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Coronavírus – Brasil. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 14.JULHO. 2020.

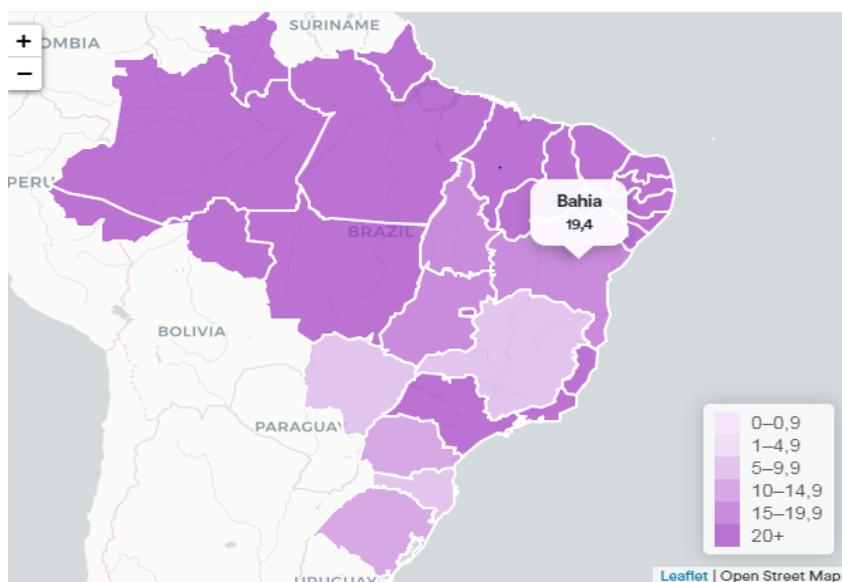
2

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Coronavírus – Brasil. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 14.JULHO. 2020.

3

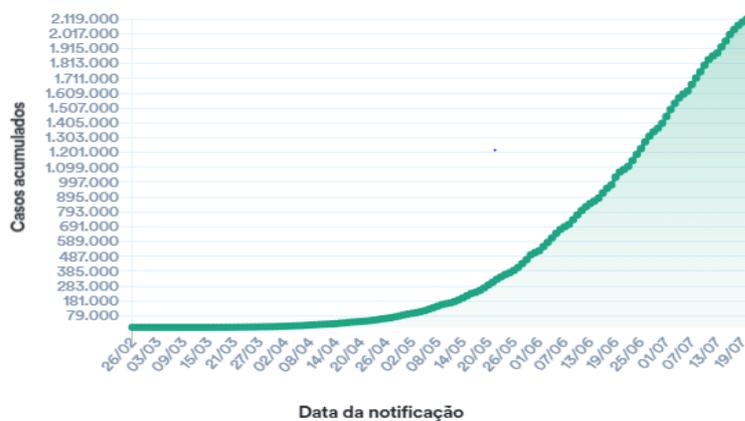


Coeficiente de Mortalidade por COVID-19 por UF de notificação



Fonte: Secretarias Estaduais de Saúde. Brasil, 2020

Casos acumulados de COVID-19 por data de notificação



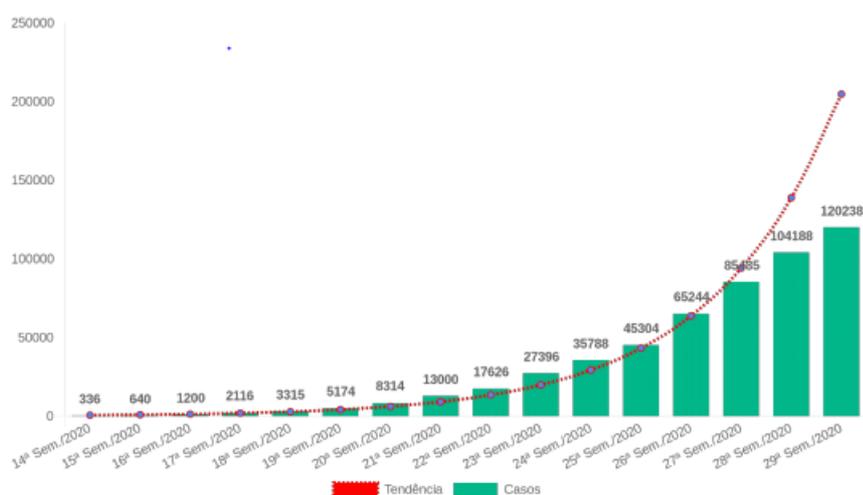
Fonte: Secretarias Estaduais de Saúde. Brasil, 2020



No Estado da Bahia, segundo informações fornecidas pela Secretaria Estadual de Saúde (<http://www.saude.ba.gov.br>), em consulta ao site no dia 21/07/2020, o número de casos confirmados totalizou (até a última atualização – 21/07/2020 – 13:19:10) 123.292 (cento e vinte e três mil, duzentos e noventa e dois), com 2.914 (dois mil, novecentos e quatorze) óbitos pelo novo coronavírus. Há ainda, no **Boletim Epidemiológico COVID-19, n. 118, de 20/07/2020**, gráfico da distribuição do acumulado de casos confirmados por Covid-19, por semana epidemiológica – Bahia, e gráfico da evolução diária, apontando uma tendência de aumento mais evidente nos casos confirmados. Eis:

Boletim Epidemiológico
COVID-19

Figura 1. Distribuição do acumulado de casos confirmados por Covid-19 por semana epidemiológica Bahia, 2020.**



Na Figura 1, observa-se que da 14ª à 29ª semana epidemiológica houve um aumento do número de casos confirmados de COVID-19 na Bahia, com incremento de 35.685,11% de casos nesse período.



Figura 5. Média móvel (7 dias) casos totais acumulados. Bahia, 2020*

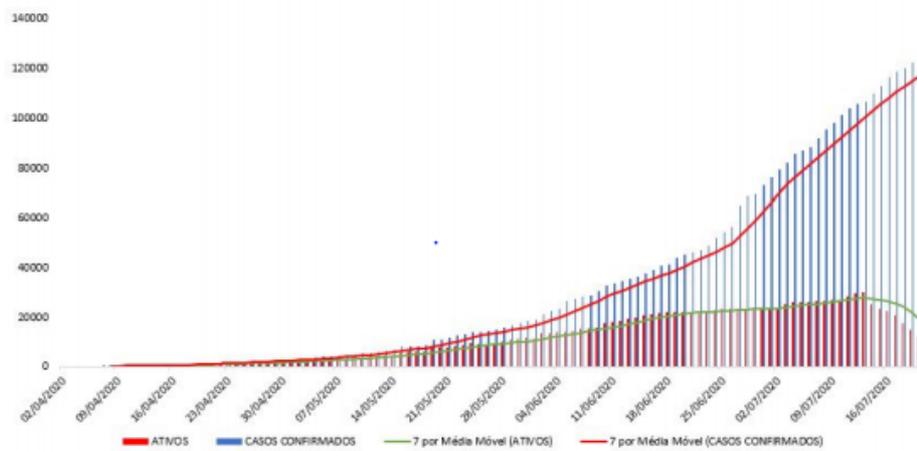
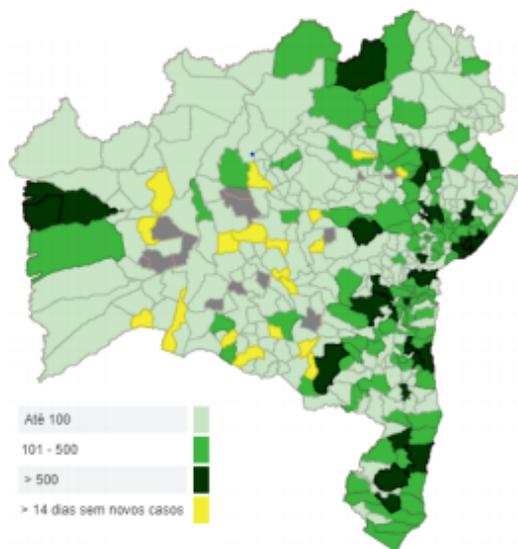


Figura 7. Distribuição espacial por número de casos confirmados de Covid-19. Bahia, 2020*.



Nesse mesmo Boletim Epidemiológico COVID-19 do Estado da Bahia (www.saúde.ba.gov.br – consultado no dia 21/7/2020), constam os dados gerais da situação da pandemia no Estado e a relação dos 50 municípios com mais casos confirmados:

Recuperados

Dos 123.292 casos confirmados, 108.032 já encontram-se recuperados e 12.369 casos encontram-se ativos.

Óbitos

Foram confirmados no dia 20/07/2020, 51 óbitos por COVID-19 no Estado da Bahia, sendo que 25 óbitos referem-se ao período de 05/05/2020 a 12/07/2020 após a conclusão de investigação epidemiológica, e 26 foram incluídos no período de 13/07/2020 a 19/07/2020. O número de óbitos por COVID-19 totalizam 2.891, representando uma letalidade de 2,34%. Dentre os óbitos, 56,24% ocorreram no sexo masculino e 43,76% no sexo feminino. A mediana de idade dos óbitos foi de 70 anos, variando de 07 dias a 110 anos. O percentual de casos com comorbidade foi de 77,07%, com maior percentual de doenças cardíacas crônicas (80,61%) (Figura 11). O Quadro 4 apresenta a descrição desses óbitos por município de residência e o Quadro 5 por município de ocorrência.

Quadro 8. Relação dos 50 municípios com mais casos confirmados. Bahia, 2020*.

N	Municípios	Nº casos
1	SALVADOR	46684
2	FEIRA DE SANTANA	6019
3	ITABUNA	4150
4	LAURO DE FREITAS	3751
5	CAMAÇARI	2903
6	JEQUIÉ	2400
7	ILHÉUS	2298
8	TEIXEIRA DE FREITAS	2043
9	JUAZEIRO	1663
10	VITÓRIA DA CONQUISTA	1524
11	SIMÕES FILHO	1298
12	CANDEIAS	1210
13	EUNÁPOLIS	1209
14	PORTO SEGURO	1118
15	ALAGOINHAS	1105
16	GANDU	1003
17	IPIAU	956
18	SANTO ANTONIO DE JESUS	909
19	ITAMARAJU	873
20	BARREIRAS	846
21	VALENÇA	785
22	DIAS DÁVILA	687
23	JAGUAQUARA	659
24	LUIS EDUARDO MAGALHÃES	648
25	CAMACAN	580
26	CATU	577
27	CONCEIÇÃO DO COITÉ	536
28	ITAJUIPE	532
29	ITABERABA	532
30	ARACI	527

7



31	CAMAMU	503
32	ITAPETINGA	450
33	SANTO AMARO	448
34	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	445
35	SÃO FRANCISCO DO CONDE	445
36	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	427
37	MADRE DE DEUS	414
38	SERRINHA	397
39	POJUCA	378
40	CAMPO FORMOSO	368
41	WENCESLAU GUIMARÃES	367
42	URUÇUCA	359
43	UBATÁ	337
44	POÇÕES	331
45	CONCEIÇÃO DA FEIRA	329
46	PAULO AFONSO	317
47	IRECÉ	310
48	BRUMADO	309
49	IGUAI	297
50	MEDEIROS NETO	287

Nesta linha de intelecção, há de se informar, de modo técnico, a grave situação em que se encontram os leitos públicos no Estado da Bahia:

OCUPAÇÃO DE LEITOS							
ENFERMARIA ADULTO		ENFERMARIA PEDIÁTRICA		UTI ADULTO		UTI PEDIÁTRICA	
TOTAL	OCUPADOS	TOTAL	OCUPADOS	TOTAL	OCUPADOS	TOTAL	OCUPADOS
1.419	821	59	35	1.013	752	41	21
TAXA DE OCUPAÇÃO		TAXA DE OCUPAÇÃO		TAXA DE OCUPAÇÃO		TAXA DE OCUPAÇÃO	
58%		59%		74%		51%	

Nesse contexto, tais números devem indicar uma preocupação em especial com as pessoas privadas de liberdade, mantidas emarceragens de repartições policiais e em estabelecimentos prisionais, a considerar que as condições de custódia, dada a superlotação e a ausência de aparato mínimo de higiene, somadas à proximidade física entre os custodiados, se relevam propícias à rápida contaminação pelo vírus COVID-19.

É nesse passo que, no cenário nacional, o Departamento Penitenciário Nacional preleciona, conforme o quanto consta da Nota Técnica n.º



23/2020/COS/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, orientações gerais e informa as medidas adotadas, inclusive de monitoramento de casos de contaminação por ferramenta eletrônica intitulada “COVID-19 Painel de Monitoramento dos Sistemas Prisionais”, disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/covid-19-painel-de-monitoramento-dos-sistemas-prisionais>, para o enfrentamento da pandemia no ambiente prisional. No mesmo sentido, é a Portaria nº 135/2020, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, publicada no DOU de 18 de março de 2020.

No âmbito estadual, de um lado, a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Bahia (SEAP) editou as Portarias nº 49, de 17 de março de 2020, e 50, de 31 de março de 2020, determinando a adoção de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo coronavírus; assim como de Plano de Contingência, em anexo, com o objetivo de orientar sobre as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde no Sistema Penitenciário da Bahia, instituindo procedimentos e medidas preventivas a serem realizadas nos estabelecimentos prisionais do Estado.

De outro lado, a Secretaria de Segurança Pública (SSP), nos ditames das Portarias nº 218/2020 e 242/2020, que estabelecem no âmbito da Polícia Civil da Bahia, Plano de Gestão de Crise e Medidas de Prevenção Interna à disseminação pela COVID-19, previu medidas administrativas, como suspensão dos eventos, suspensão das visitas a presos em carceragens de polícia e trabalho remoto, para evitar o contágio em Delegacias de Polícia Civil.

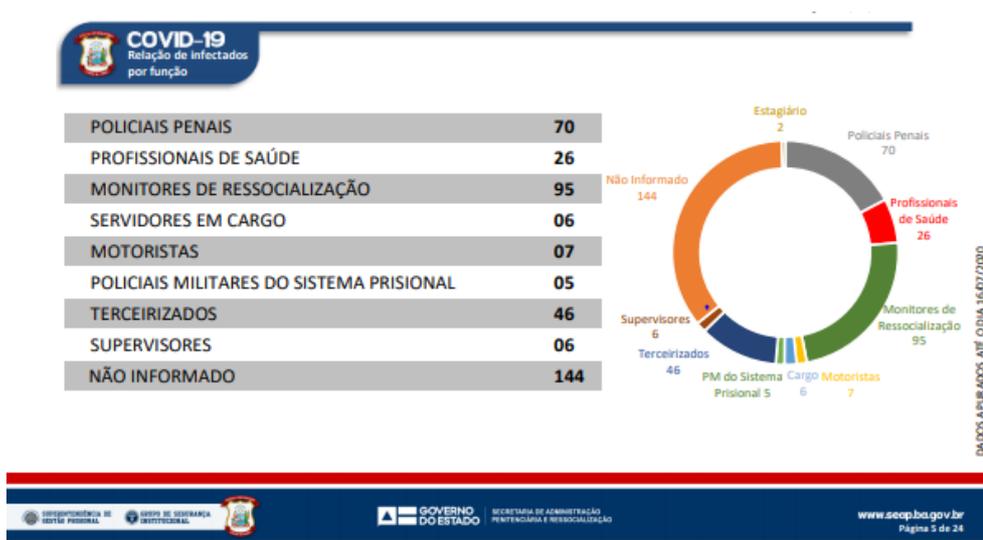
Não obstante o teor das referidas normas, o Ministério Público do Estado da Bahia vem adotando diversas ações, a partir da criação, pelo Ato nº 220/2020, da Procuradoria-Geral de Justiça, de Grupo de Trabalho para acompanhamento das ações de enfrentamento do coronavírus (SARS-coV-2) e da COVID-19, doença provocada pelo referido agente etiológico, no Estado da Bahia, sobretudo de caráter extrajudicial, ante as vulnerabilidades narradas no item a seguir, com o objetivo de salvaguardar a saúde das



pessoas privadas de liberdade, conforme se observa do tópico I.III, intitulado “Das Medidas Extrajudiciais adotadas pelo Ministério Público do Estado da Bahia e da necessidade de judicialização da demanda”.

Ressalta-se, ademais, que dados obtidos do RELATÓRIO CONSOLIDADO SEMANAL COVID-19 – GSI/GASEC/SEAP-BA, datado de 17/7/2020, contendo dados apurados entre os dias 12 a 16/07/2020 (em anexo), informam a confirmação de casos de coronavírus no sistema penitenciário do Estado. Vide imagem a seguir:





LII – DA SITUAÇÃO DOS PRESOS PROVISÓRIOS NO ESTADO DA BAHIA NO CONTEXTO DA PANDEMIA

Consoante o Painel do INFOPEN, datado de dezembro de 2019, 9,68% (nove, vírgula sessenta e oito por cento) dos presos do Estado se encontravam em repartições policiais, o que corresponde a 1.619 (um mil, seiscentos e dezenove) presos³

Nesse contexto, é importante destacar que o Estado da Bahia permanece numa situação peculiar, no que se refere ao local de custódia de presos provisórios, contando, com dado volátil consubstanciado em aproximadamente de 1.200 presos custodiados em repartições policiais, civis e militares, no Estado, inclusive conforme controle diário da população carcerária da SSP, adiante mencionado.

3

DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiTlZkZGJjODQtNmJiMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 26 mai. 2020.



O anexo Procedimento Administrativo nº 0003.9.49502.2020, instaurado através da Portaria Conjunta CEOSP-GACEP 001/2020, publicado no DJe de 27/03/2020, foi instaurado justamente para acompanhamento das ações desenvolvidas e implementadas pelos órgãos competentes de segurança pública com o fito de preservar a saúde dos custodiados que se encontram nas delegacias de polícia e repartições militares, e dos agentes de segurança que laboram nas unidades e dos usuários destas, face a pandemia - COVID-19.

No bojo do procedimento anexo, foi recebido o Ofício nº 514/2020, oriundo da Vara de Audiência e Custódia de Salvador, no qual se informa que o número aproximado de presos encaminhados para o sistema prisional, apenas nesta Capital, seria o número de conversões de prisões em flagrante em prisão preventiva que, no mês de Junho/2020, foi de 169, e no início de julho/2020, até aquele momento, seria de 27 conversões de prisões em flagrante em prisão preventiva.

Informou-se ainda, no citado ofício, a média atual de tempo para encaminhamento dos presos ao sistema prisional: nos finais de semana, como o sistema prisional não recebe presos, eles ficariam em média na unidade por 05 (cinco) dias; e, durante a semana, permaneceriam em média 02 (dois) dias.

Destaque-se que tais dados refletem risco, uma vez que a Central de Flagrante não possui estrutura adequada para permanência de presos. O risco é sério, real e evidente, inclusive aos agentes de segurança e usuários das unidades policiais.

A mesma situação ocorre no interior do Estado, nos mais diversos municípios, onde presos permanecem em unidades policiais. Veja-se, a título de exemplo, dentre outros casos inseridos na documentação anexa ao procedimento administrativo, a situação de Porto Seguro, denunciada recentemente na imprensa e também citada no site do SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS E SERVIDORES DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - SINDPOC (consultado em 20/07/2020), neste constando a seguinte notícia:





SINDPOC irá paralisar atividades da Delegacia de Porto Seguro

Por Brenner Menezes Boa Morte GERAL

O Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado da Bahia (SINDPOC) convoca a todos os policiais cíveis de Porto Seguro para realização de assembleia extraordinária nesta quarta-feira (15), às 9 horas, em frente à Delegacia Territorial de Porto Seguro, que visa paralisar as atividades. Segundo o SINDPOC a Delegacia abriga 23 presos, lotados em duas celas com capacidade máxima para 4 presos. O sindicato solicita a transferência de presos da DT de Porto Seguro, testagem dos policiais cíveis lotados na unidade e a desinfecção da Delegacia.

Na representação firmada pelo SINDPOC, datada de 29/04/2020 (anexa), alertava-se que “*em todo o derredor do Estado da Bahia temos situações de verdadeiros mini presídios dentro das estruturas da Secretaria de Segurança Pública, locais onde ficam pessoas presas em condições de superlotação, péssimas condições de higiene, usando água contaminada sem nenhum tratamento (direto da rua) e sem contar com nenhuma assistência à saúde dos detentos*”.

O que os dados e a falta de estrutura demonstram, Excelência, é a possibilidade real e factível de propagação do COVID-19 entre o momento da prisão em flagrante, posterior conversão em prisão preventiva e encaminhamento ao sistema



prisional.

A custódia dos referidos presos, embora dispersos em todo o Estado, se dá em condições reportadas como precárias e péssimas. Isso porque, segundo os dados do Controle Externo da Atividade Policial em Números⁴, colhido a partir das visitas técnicas de Promotores de Justiça a Delegacias de Polícias Cíveis, nos termos da Resolução CNMP nº 20/2007, o Estado da Bahia apresenta 482 (quatrocentos e oitenta e duas) Delegacias de Polícia, das quais 58,71% (cinquenta e oito vírgula setenta um) apresentam celas de custódia, cujas condições são reportadas como péssimas em 40,54% (quarenta vírgula cinquenta e quatro por cento) delas.

Tanto é assim que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio do acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível, em sede de Apelação Cível nº 0062430-63.2006.805.0001, fls. 41-56, reconheceu a ilegalidade na permanência de presos em carceragens de repartições policiais, bem como o dever do Ente Estatal quanto a custódia, manutenção e vigilância dos presos, fixando, nesse passo, o prazo de 5 (cinco) anos para saneamento de tal vulnerabilidade (que se findará em 2022).

Ocorre que a situação posta e julgada na referida ação, de extrema relevância e que exigirá medidas efetivas e definitivas para o integral cumprimento do *decisum* por parte do Estado da Bahia, diferencia-se da situação presente. Isso porque, para além do reconhecimento da ilegalidade na permanência de presos em celas de custódia em órgãos policiais, a situação da pandemia pelo novel coronavírus tem gerado um cenário de incremento do risco à saúde dos presos ali custeados e a recusa por lapso temporal considerável de recebimento de novos presos, sobretudo sintomáticos, nas unidades penais da SEAP, o que, sobremaneira, tem vulnerado a saúde das pessoas privadas de liberdade, dos agentes de segurança pública e da sociedade em geral.

⁴ CNMP. Controle externo da atividade policial em números – Delegacias de Polícia Civil. Disponível: <https://www.cnmp.mp.br/controle-externo-da-atividade-policial-em-numeros-delegacias-de-policia-civil>. Acesso em 26 mai. 2020.



Nesse ponto, é importante consignar que os atos normativos expedidos tanto pela SEAP e pela SSP, respectivamente, o Plano de Contingência para o Enfrentamento de Emergência da COVID-19 no Sistema Penitenciário da Bahia e a Portaria SPP nº 218, de 27 de março de 2020, dão nota de que, uma vez convertida a prisão em flagrante em preventiva ou cumprido mandado de prisão, é devido o encaminhamento do custodiado ao estabelecimento prisional adequado da estrutura da SEAP, em consonância com o Provimento CGP nº 04/20. É o que se observa do teor do art. 21, § 3º, da Portaria SSP nº 218/2020 e do item 17 do Plano de Contingência abaixo transcritos:

PORTARIA SSP Nº 218/2020

Art. 21 - Ocorrida a situação descrita no artigo 20 desta Portaria, no lapso temporal mais breve possível, o fato deve ser comunicado à chefia imediata para orientações e adoção das medidas cabíveis, sob o crivo das unidades de saúde municipal e estadual.

§ 1º Quando das visitas de custodiados o dirigente da unidade deverá obedecer às regras sanitárias e os cuidados necessários para evitar a contaminação do COVID - 19, conforme previsão contida no art. 20 desta Portaria.

§ 2º Em caso de diagnóstico positivo do COVID - 19 de um custodiado, em unidade integrante da PCBA, deve o gestor da unidade entrar em contato com o DEMEP, através do e-mail: demep.pcba@pcivil.ba.gov.br, ou telefone 71 31166594 (de segunda à sexta das 08h00 às 18h00), devendo este se articular com a Secretaria de Saúde do Estado ou Município, através dos contatos: CIEVS Estadual: 71 3116-0018, das 08h. às 18h e 71 99994-1088, nas 24h; CIEVS Municipal Salvador: 71 3202-1722, das 08 às 17h e 71 99982-0841, nas 24h.

§ 3º **Deverá o dirigente da unidade imediatamente encaminhar o custodiado ao estabelecimento prisional adequado da estrutura da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, quando houver vaga disponível, em conformidade com o Provimento CGJ 04/2017.**



PLANO DE CONTINGÊNCIA DA SEAP-BA

17. RECEBIMENTO DE NOVOS PRESOS NO SISTEMA PRISIONAL (PORTA DE ENTRADA)

Fica mantido o recebimento de presos no Sistema Penitenciário da Bahia, com as seguintes orientações:

- Na chegada do preso, **será aferida sua temperatura e caso apresente febre de ($\geq 38,3^{\circ}\text{C}$), ou demais sintomas da COVID-19, não será permitida sua inclusão no Sistema Prisional, sendo o condutor da Secretaria da Segurança Pública orientado pela Unidade Prisional a encaminhar o custodiado para a Rede Pública de Saúde.**

- O recebimento de presos oriundos das Delegacias Territoriais de Salvador e Região Metropolitana ocorrerá mediante agendamento e a cada 10 (dez) dias.

- No interior do Estado, seguindo o mesmo prazo acima descrito, o Coordenador Regional da Polícia Civil manterá contato com o Diretor da Unidade Prisional, para viabilizar o agendamento.

OBS:O recebimento de presos no Conjunto Penal de Feira de Santana continuará atendendo ao atual protocolo da política de distribuição de vagas entre a Diretoria de Gestão de Vagas da Seap, a Gestão de Vagas da Polícia Civil e a Direção do Conjunto Penal de Feira de Santana

- Nos casos de admissão de novos presos é imprescindível a realização dos procedimentos de identificação dos casos suspeitos, conforme disposto no item 11.

- **Os presos recém-chegados no Sistema Penitenciário, assintomáticos, deverão cumprir isolamento de 07 (sete) dias, e caso apresentem sintomas da COVID-19, permanecerão por mais 07 (sete) dias nessa condição.**

- As transferências interestaduais e internacionais de presos estão



condicionadas a comprovação através de exames clínicos que certifiquem a não contaminação pelo COVID-19.

- A administração penitenciária em parceria com os órgãos de execução penal privilegiará o uso do sistema de videoaudiência, para realização de audiência;

- A transferência e remoção intermunicipal de presos nas Unidades Prisionais só ocorrerão após minuciosa avaliação de saúde e imediata atualização de prontuário do mesmo. (Grifos acrescidos)

Percebe-se, assim, que, de acordo com o Plano de Contingência da SEAP, os presos serão transferidos das Delegacias de Polícia para as Unidades Prisionais a cada 10 (dez) dias, mediante agendamento. Contudo, a partir da leitura do item 17 do citado Plano, resta claro a existência de lacuna na situação do recebimento do preso pela Unidade Prisional, quando apresentar febre ou outros sintomas da COVID-19 e não tenha indicação clínica para internação ou mesmo que venha a ter alta da unidade hospitalar, além do extenso lapso temporal previsto – 10 dias.

Nesse lapso temporal, portanto, não há solução discriminada e detalhada a respeito da situação objeto desta demanda. Não há respostas no Plano de Contingência, o que é extremamente gravoso, já que a propagação do COVID-19 é veloz, requerendo atuação preventiva. Desse modo, não há como agir preventivamente diante da lacuna. É evidente que a dúvida tem colocado em risco não só os presos como agentes de segurança pública, familiares de presos, advogados e outras pessoas que eventualmente ingressem nas dependências físicas dessas Delegacias de Polícia.

Em razão disso, foi expedida Recomendação pelo Ministério Público visando o recebimento dos presos sintomáticos, com ou sem confirmação laboratorial de contaminação pela COVID-19, até a presente data não atendida integralmente, como será visto no tópico a seguir.



Ora, a intelecção sistemática das referidas normas permite compreender que, independentemente da apresentação ou não de sintomas para a COVID-19, haverá o recebimento de presos provisórios pelas unidades penais do Estado da Bahia, adotando-se, contudo, posturas distintas de isolamento social e de cautela ao direito à saúde. Ou seja, quando da apresentação de sintomas críticos, o encaminhamento dá-se diretamente à unidade do Sistema Único de Saúde, mas, afora tal hipótese, manter-se-á o custodiado em isolamento social, em espaço previamente destinado na unidade penal, por lapso temporal não inferior a 14 (catorze) dias.

Entrementes, o que tem ocorrido no Estado é a recusa dos Diretores de estabelecimentos prisionais em receber presos sintomáticos para COVID-19, em razoável lapso temporal, de maneira a retornar, irregularmente, tais custodiados a carceragens de Delegacias de Polícia Civil. Tal situação é vislumbrada, a título exemplificativo, em Feira de Santana, Dias D'Ávila e Porto Seguro, o que culminou na judicialização de tal situação também na Comarca de Feira de Santana, em ação tombada sob o número 8054763-93.2020.8.05.0001.

Destaque-se que, em relação a Porto Seguro, houve comunicação judicial (processo TJ-ADM-2020/19929), o qual, em apertada síntese, informa que na Delegacia de Polícia de tal comarca (DISEP), em maio de 2020, havia presos custodiados com suspeita de COVID-19, os quais tiveram a recusa de recebimento por parte do Presídio de Eunápolis, o que ocasionou, assim, diversos transtornos, inclusive, com a participação do Sindicato de Policiais Civis, na tentativa de interditar a unidade policial, o que ensejou na solicitação pelo Juízo da Comarca da imediata transferência de presos à Juíza Auxiliar da Corregedoria dos Presídios do TJBA.

Em relação a Alagoinhas, há o ofício nº 172/2020 da Delegada de Polícia, em exercício de substituição na 2ª COORPIN/1º DT-ALAGOINHAS-BA,



informando a suspeita de presos com COVID-19 na Delegacia, conforme Exames Laboratoriais realizados, ao tempo em que adverte a ausência de estrutura física e sanitária para permanência dos custodiados naquela unidade policial, com solicitação de desativação da unidade, diante do risco da contaminação aos demais presos e agentes de segurança pública.

Em Dias D'Ávila, por sua vez, o ofício 772 /2020, de 30/06/2020, subscrito pelo Delegado Titular da DT-Dias D'Ávila, dirigido ao Promotor de Justiça, é noticiado que o preso João Paulo Nonato de Oliveira, custodiado na unidade daquela comarca, testou positivo para COVID-19, sendo isolado em uma das celas.

Consta, ainda, no expediente, que o custodiado Adenilson Ferreira dos Santos, também contaminado com COVID-19, foi regulado para o Hospital de Campanha Riverside, após atendimento na UPA de Dias D'Ávila. Um terceiro custodiado, Ezequiel de Araujo Bispo, testou negativo para COVID-19, todavia, foi solicitado o atendimento pelo SAMU, que informou não ser necessária a regulação do custodiado.

Na oportunidade, informou a Promotora Criminal da 3 Promotoria de Justiça de Dias D'Ávila, por meio do anexo of. 031/2020, que requereu a revogação da prisão preventiva de Adenilson Ferreira dos Santos (hospitalizado), e que estavam sendo tomadas providências, também em âmbito criminal e que solicitara a imediata transferência dos presos para uma unidade prisional.

A autoridade policial informou, ainda, que o preso que testou positivo João Paulo Nonato de Oliveira foi deixado isolado numa das celas, onde se encontrava à disposição da Justiça, haja vista que o presídio não estava recebendo presos com sintomas ou testado positivo para COVID-19.



Em virtude dessa situação, a referida Delegacia não estava recebendo novos presos, a fim de que não sejam contaminados. A autoridade policial afirmou, ainda, que os novos presos, por orientação do Coordenador do DEPOM, Dr. Omar Leal, seriam custodiados na 18ª DT - Camaçari, até ulterior deliberação do Departamento.

Excelência, percebe-se que tem se dado tratamento casuístico e não uniforme aos presos em Delegacias de Polícia no Estado da Bahia, culminando em insegurança sanitária e jurídica, sendo perceptível a lacuna do Plano de Contingência.

Assim, ao se adotar soluções casuísticas, desmorona-se o tratamento sistêmico pretendido pelo Plano de Contingência, gerando, repisa-se, insegurança.

Se não bastasse, a previsão constante do Plano de Contingência no sentido de que os novos presos provisórios somente serão admitidos no sistema prisional após 10 (dez) dias de barreira sanitária redundou, ainda, na manutenção de custodiados em carceragens de polícia, em condições inadequadas de salubridade, como também com dificuldades estruturais que impedem os seus isolamentos, em caso de necessidade.

Paralelamente à ausência de condições mínimas de garantia à saúde nas custódias, observa-se que o Estado da Bahia, com 25 (vinte e cinco) unidades prisionais, dispõe de 96% (noventa e seis por cento) delas com assistência médica, 84% (oitenta e quatro por cento) com assistência farmacêutica e 84% (oitenta e quatro por cento) com atendimento médico emergencial, segundo os dados do Sistema Prisional em números, coletados a partir das inspeções a unidades prisionais pelos Promotores de Justiça de todo o País em atenção à Resolução CNMP nº 56/2020, disponíveis em ferramenta de *Business Intelligence* em <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>.



A confluência de tais dados desvela, portanto, que, em pese as ainda precárias condições de assistência no sistema prisional baiano, a estrutura ali disponibilizada é melhor do que aquela, deveras, inexistente, em complexos policiais.

Sendo assim, a inclusão ou manutenção de presos em unidades policiais, decorrente da recusa da SEAP em cumprir o previsto no seu próprio Plano de Contingência, sem o correspondente incremento de medidas eficazes para a atual fase da pandemia, de medidas preventivas e de separação de internos, tem redundado na inequívoca vulneração ao direito à saúde, não apenas das pessoas privadas de liberdade, mas, igualmente, dos profissionais de segurança pública, dos usuários dos serviços policiais e da sociedade em geral, carecendo que tal situação seja imediatamente saneada.

Não se pode olvidar que apesar obra do módulo III da PLB já ter sido entregue, e se encontrar em funcionamento, o plano de contingenciamento, para além da previsão de prazo de 10 dias, para transferência de custodiados, não vem garantindo regular fluxo, no sentido de assegurar que presos contaminados ou com suspeita de contaminação não sejam mantidos em unidades policiais, sem qualquer estrutura física e sanitária para ali permanecerem, consoante, aliás, confirmado pelo próprio Delegado-Geral, por meio do ofício GDG n. 1193/2020. Persiste, portanto, a demora na transferência de presos, não apenas da Capital, mas também do interior do Estado, para a adequada unidade prisional, devendo se exigir a padronização para o fluxo em todo o Estado.

Destaque-se, a título de exemplo, o quantitativo de presos em unidades policiais do Estado da Bahia, conforme mapa de controle diário da população carcerária, nos meses de junho e parte de julho/2020:





GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
GABINETE DO DELEGADO GERAL - GDG

MAPA DE CONTROLE DIÁRIO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Página 1

MÊS: JUNHO / 2020

UNIDADE	DATA																													
	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	13º	14º	15º	16º	17º	18º	19º	20º	21º	22º	23º	24º	25º	26º	27º	28º	29º	30º
DEPOM	87	73	78	75	74	SAB	DOM	78	74	66	FER	67	SAB	DOM	82	82	77	88	88	SAB	DOM	97	101	97	91	95	SAB	DOM	101	102
DCCP	32	31	31	41	42	26	29	28	29	31	35	35	30	31	30	32	30	29	30	21	21	21	20	21	20	22	20	21	22	24
DENARC																														
POLINTER	7	8	8	7	5	5	5	6	5	6	6	6	6	6	6	5	6	7	7	7	7	8	8	8	8	8	8	8	9	9
DEPIN			1143						1078							1064							1128							1202

MAPA DE CONTROLE DIÁRIO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Página 1

MÊS: JULHO / 2020

UNIDADE	DATA																														
	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	13º	14º	15º	16º	17º	18º	19º	20º	21º	22º	23º	24º	25º	26º	27º	28º	29º	30º	31º
DEPOM	87	84	77	SAB	DOM	85	87	71	70	69	SAB	DOM	88	88			SAB	DOM						SAB	DOM						
DCCP	28	30	31	25	28	28	27	27	25	21	18	19	19	19																	
DENARC																															
POLINTER	9	9	5	5	5	5	6	6	2	3	3	3	4																		
DEPIN						1102								1092																	

Urge asseverar, ademais, que, por meio do ofício GDG n. 1193/2020, o Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado da Bahia, informou que “no que diz respeito à população carcerária, entendemos que o preso deve permanecer na custódia da Polícia



Civil por curto período, deste modo, orientamos que, após realizados os procedimentos de polícia judiciária devidos, e apresentando imediatamente ao Juízo Criminal competente, quando na hipótese de encarceramento, ser destinado o preso, de imediato, ao sistema prisional adequado subordinado à Secretaria de Administração Prisional e Ressocialização - SEAP, no entanto nem sempre é possível diante da falta de vagas nos presídios”. E, quanto às condições físicas de unidades da Polícia Civil para abrigar presos, afirma que “não existe local de isolamento. As unidades da PCBA não tem condições físicas para abrigar presos por longo período”. Quanto à existência de local destinado ao isolamento (quarentena) dos presos que aguardam transferência para o Sistema prisional, reiterou que “não existe local de isolamento. As unidades da PCBA não tem condições físicas para abrigar presos por longo período”. Noutro aspecto, esclareceu que “até a presente data (03 de junho de 2020) foram registrados 52 casos positivos de Covid-19 entre servidores da Polícia Civil, desse total, 31 ainda estão ativos, havendo um óbito. Os demais 20 casos estão recuperados e/ou em processo de retorno ao trabalho. Quanto aos servidores afastados com sintomas de Covid-19, sem confirmação, até o presente momento (03 de junho de 2020), foram 37 casos”.

À vista disso, sem êxito, o Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do Grupo de Trabalho instituído para adoção de medidas de enfrentamento ao COVID-19, tem adotado uma série de medidas para saneamento de tal vulnerabilidade, como se desvela pelo tópico seguinte.

L.III – DAS MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS ADOTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E DA NECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO DA DEMANDA

O Grupo de Trabalho do Ministério Público baiano para o acompanhamento das ações de enfrentamento do coronavírus, criado por meio do Ato nº 220/2020, da lavra da Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia, instaurou o



Procedimento Administrativo - IDEA nº 709.9.51117/2020 (Portaria 01/2020), em 26 de março de 2020, visando fiscalizar e acompanhar medidas a serem adotadas para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus no âmbito do sistema prisional do Estado da Bahia.

No curso do referido procedimento, foi emitida a **Recomendação nº 01/2020**, em 27 de março de 2020, dirigida ao Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização da Bahia – SEAP, visando a observância de 23 (vinte e três) medidas destinadas à prevenção do contágio pelo coronavírus da população carcerária do Estado da Bahia e à proteção da saúde dos custodiados, dentre elas, a separação e isolamento dos presos que apresentarem sintomas do Coronavírus e a submissão à “quarentena”, por período de 14 dias, dos presos que ingressarem nos estabelecimentos prisionais, antes da sua inserção no convívio com os demais detentos.

Em resposta, a SEAP, por meio do Superintendente de Gestão Prisional, informou que os itens da recomendação estavam sendo observados, de acordo com o Plano de Contingência Para o Enfrentamento de Emergência da COVID-19 no Sistema Penitenciário da Bahia, emitido por este órgão.

Segundo o referido Plano, devem existir nas unidades prisionais dois espaços reservados para o isolamento dos presos:

1- para aqueles que enquadrem na definição clínica e epidemiológica da COVID-19, com ou sem confirmação laboratorial (item 11), referindo-se aos presos que já estão inseridos no sistema prisional;

2- para aqueles presos recém-chegados no Sistema Penitenciário, sendo que os assintomáticos deverão cumprir isolamento de 07 dias e os que apresentem sintomas da COVID-19 permanecerão por 14 dias nessa condição (item 17).



Ocorre que, apesar da existência dos dois espaços nas unidades prisionais, na forma prevista pelo Plano de Contingência, há informações de que unidades prisionais não estariam recebendo presos que apresentassem sintomas da COVID-19, com ou sem confirmação laboratorial da contaminação pelo vírus, mesmo quando se tratar de sintomas leves, em que não há indicação clínica de internação. A negativa restou também evidenciada na reunião (em meio virtual) realizada no dia 30 de abril de 2020 pelos Promotores do Grupo de Trabalho do Sistema Prisional, com a participação do Tenente Coronel Júlio César F. dos Santos, Superintendente de Gestão Prisional da SEAP, na qual ele afirmou que *“as áreas de isolamento previstas no Plano são para os presos que já estão no sistema. Alega que não há estrutura para receber e tratar o preso já doente no sistema prisional”* (item 07). Repise-se, inclusive, a título exemplificativo, o caso da Delegacia de Dias D’Ávila, conforme ofício nº 772 /2020. A negativa se agrava ainda mais com a resposta do Delegado Geral, por meio do of GDG n. 1193/2020, no qual informa a inexistência de local destinado ao isolamento dos presos, ressaltando que *“as unidades da PCBA não tem condições físicas para abrigar presos por longo período”*.

Tal quadro enseja, na prática, o agravamento do problema, inclusive ante o prazo de 10 dias de transferência previsto no plano de contingenciamento, que encontra entrave evidenciado na própria resposta do Delegado-Geral da Polícia Civil, uma vez que as carceragens das Delegacias de Polícia do Estado não possuem condições de proceder ao isolamento desses presos e, muito menos, de fornecer a assistência à saúde de que necessitam. Urge advertir que o prazo de 10 dias não pode ser interpretado para se manter presos em unidades policiais, mas sim em local adequado, dentro do próprio sistema prisional ou até outro indicado pelo Estado, sob a responsabilidade da SEAP, desde que não em delegacias de polícia.

Ademais, foi expedida a Recomendação nº 02, no bojo do referido Procedimento Administrativo pelo Grupo de Trabalho, dirigida à Secretaria de Segurança Pública (SSP) e à Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) do Estado da Bahia



para a adoção das seguintes medidas:

I – A adoção das medidas pertinentes para que haja a promoção do alinhamento do fluxo de recebimento de novos presos no sistema penitenciário do Estado da Bahia, de modo a evitar:

- a) a aglomeração e o incremento do número de presos custodiados em repartições policiais, com o encaminhamento às unidades prisionais do Estado de acordo com o Plano de Contingência e o disposto nesta Recomendação; e
- b) a abstenção do recebimento de presos sintomáticos, suspeitos ou confirmados de contaminação do COVID-19 em estabelecimentos penais.

II – A adoção das providências cabíveis para aplicação, quando da lavratura de auto de prisão em flagrante ou do cumprimento de mandado de prisão, nas Delegacias de Polícia Civil, do “Formulário de Identificação de fatores de risco para COVID-19 pela Autoridade Policial”, sugerido pelo Conselho Nacional de Justiça e disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Formul%C3%A1rio-de-identificacao-de-fatores-de-risco-para-a-Covid-19-pela-Autoridade-Policia.pdf>;

III – A observância de medidas profiláticas e de atenção à saúde do preso, desde a lavratura do flagrante ou o cumprimento de mandado de prisão até a sua inserção em unidade de privação de liberdade, de custodiados sintomáticos, suspeitos ou confirmados de contaminação do COVID-19, de maneira que:

- a) após apreciação de profissional de saúde e nos termos da Nota Técnica DIVEP/SUVISA/SESAB- Novo Coronavírus COVID – 19 nº 2, de 28/02/2020, os presos deverão ser encaminhados, de imediato, em caso de não indicação de internação, a unidade pertencente à Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, para eventual cumprimento de testagem e notificação, a critério médico, com isolamento, ainda, em local previamente estipulado na unidade de privação de liberdade pelo prazo indicado no Plano de Contingência; e
- b) os presos que apresentarem sintomas agudos, após apreciação de profissional de saúde, poderão ser encaminhados diretamente para o serviço da rede pública de saúde.

A Recomendação acima citada, publicada no DPJ de 15 de maio de





2020, não foi adequadamente atendida pelos destinatários. Por meio do ofício GDG n. 1143/2020, o Governo do Estado da Bahia, por meio do Delegado-Geral, informou que:

1. A Secretaria da Segurança Pública deste Estado publicou no Diário Oficial do Estado - DOE a Portaria nº 045, de 19/03/2020, que cria o Comitê de Gestão de Crise para tratar das medidas a serem adotadas para o enfrentamento do COVID-19 e estabelece a expedição de orientações diretamente por cada um dos órgãos, integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública, em seu âmbito de atribuição;

2. A Polícia Civil da Bahia - PCBA publicou no DOE as Portarias de ns. 218, datada em 27/03/2020 e 242, de 11/04/2020, respectivamente, estabelecendo Plano de Gestão de Crise e Medidas de Prevenção Interna à disseminação da COVID - 19 e adotando medidas complementares à prevenção e combate da pandemia;

3. No art. 28 da Portaria nº 218, de 27/03/2020, assim está disposto:

'Art. 28 - Incumbirá ao DEPAF a responsabilidade pela distribuição dos materiais de limpeza no âmbito desta PCBA, como a disponibilização de álcool gel, inclusive os demais itens necessários à prevenção da COVID - 19.'

. Por sua vez, esta PCBA vem adotando todas as medidas determinadas pela gestão estatal superior, difundindo as orientações das autoridades de saúde aos policiais civis de todo estado, notadamente evitando aglomerações nas Delegacias e demais órgãos integrantes esta PCBA, inclusive o Departamento de Planejamento, Administração e Finanças da Polícia Civil - DEPAF, dentro do possível, vem constantemente higienizando as unidades

desta Instituição com os produtos recomendados pelos órgãos sanitários, através de nossos empregados terceirizados, distribuindo máscaras aos policiais civis e demais agentes públicos, álcool gel 70% e, através do Departamento Médico da Polícia Civil - DEMEP, acompanhando, diuturnamente, o estado de saúde dos nossos servidores.

A Recomendação nº 02 – MP/BA, anteriormente citada (IDEA 709.9.51117/2020), dentre outras providências, recomendava a “*I – A adoção das medidas pertinentes para que haja a promoção do alinhamento do fluxo de recebimento de novos presos no sistema penitenciário do Estado da Bahia, de modo a evitar: a) a aglomeração e o incremento do número de presos custodiados em repartições policiais, com o encaminhamento às unidades prisionais do Estado de acordo com o Plano de Contingência e o disposto nesta Recomendação (...)*”, sem que, em relação a tal fluxo, fossem explanadas as providências e medidas necessárias para garantir a eficiência do fluxo regular, com a segurança que o caso requer, de presos, seja por parte da Secretaria de Segurança Pública-SSP, seja por parte da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização-SEAP, conforme anexos comprovantes de recebimento das recomendações e certidão atestando a inexistência de qualquer manifestação.



Ademais, a anexa **Recomendação Conjunta CEOSP-GACEP 001/2020**, inserta no anexo procedimento administrativo (IDEA n. 003.9.49502/2020), especificamente, recomendou, no item primevo:

“Resolve RECOMENDAR à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia – SSP, em vista das atribuições a esta estabelecidas pela Lei n° Lei n° 9.006, de 04 de fevereiro de 2004:

1 – A condução das pessoas, na ocorrência de novas prisões, a uma das unidades do sistema prisional baiano, abstendo-se de custodiar novos presos em delegacias de polícia, em virtude da impossibilidade de se efetivar o procedimento de quarentena de novos presos; (...)” (grifou-se)

Não houve, portanto, manifestação quanto ao objeto discutido nesta ação civil pública, conforme as mencionadas transcrições das recomendações.

O fato é que a SEAP reúne condições para o recebimento dos presos que estão contaminados pelo Coronavírus (ou com suspeita de contaminação), quando o diagnóstico clínico não indicar a sua internação em unidade hospitalar.

Em Salvador, inclusive, foi publicada a Portaria n° 06, de 08/05/2020, pelo Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização da Bahia em que consta, no seu art. 1º, que *“o Módulo III da Penitenciária Lemos Brito (PLB), enquanto perdurar o estado de emergência, não obstante os espaços reservados em cada uma das Unidades Prisionais do Estado da Bahia, servirá como Unidade Prisional Extraordinária voltada, exclusivamente, para recepção de pessoas privadas de liberdade, da capital e Região Metropolitana de Salvador, contaminados e/ou suspeitos de contaminação pela covid-19”*.



Vale repetir, nesse passo, que, o prazo de transferência de presos provisórios há que ser imediato para o sistema carcerário, tão logo convertida em outra espécie de prisão provisória, e, ainda que o Estado delibere a respeito dos 10 dias previstos no plano de contingenciamento, não se pode manter presos em delegacias de polícia, mas sim em local adequado dentro do próprio sistema penitenciário. Por outro lado, nos moldes já igualmente delineados, o fluxo deve ser padronizado em todo o Estado da Bahia, evitando-se as lacunas mencionadas, com soluções casuísticas por Delegados, Promotores e Juízes das mais variadas comarcas do interior do Estado.

Explica-se, de modo exemplificativo, com a situação de Feira de Santana, como sabido, o maior município do interior baiano: O Conjunto Penal de Feira de Santana, de acordo com o Plano de Contingência e com as informações apresentadas pelo seu Diretor, possui dois espaços para o isolamento dos presos: o Módulo SISCOPIEN (onde os presos que ingressam na unidade se submetem à “quarentena”, nos prazos estipulados no Plano) e o Pavilhão 08 (destinado aos presos que se enquadrem nos casos de suspeita ou confirmados para o Coronavírus, por meio de exames com ou sem confirmação laboratorial) e foi necessária ação judicial para solucionar questões locais, justamente alusivas às transferências de presos provisórios ao sistema penitenciário.

Destaque-se as dificuldades apresentadas em outras comarcas, como Dias D’Ávila, Alagoinhas, Porto Seguro, conforme anexa documentação, indicando problemas recentes envolvendo o fluxo de presos para o sistema prisional.

Desse modo, nada resta a este *Parquet* senão o ajuizamento da presente demanda, para garantir regular fluxo de presos provisórios na atual fase da pandemia – COVID 19 e, com isso, assegurar o direito à saúde e à vida da população carcerária, como também dos policiais, funcionários e sociedade em geral, ante a factível potencialidade lesiva de dano de âmbito regional, de eminente afetação a todo o Estado da Bahia.



II – DO DIREITO

II.1 – DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade ativa do Ministério Público do Estado da Bahia encontra amparo constitucional nos artigos 5º, 127, *caput* e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 1º e 5º da Lei Federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Por força do que estabelece o artigo 127 da Constituição da República, o Ministério Público possui a relevante missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em função do comando inserto no artigo 129, III, da Carta Magna, foi conferido ao *Parquet* a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da saúde pública e de outros interesses difusos e coletivos.

De igual forma, a Constituição Federal estabeleceu, em seu artigo 144, que a segurança pública é direito de todos e dever do Estado, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Desse modo, o recolhimento de infratores provisórios ou sentenciados e a manutenção adequada dos estabelecimentos penais decorrem do dever de segurança pública do Estado e a execução desta atividade estatal deve ser efetivada dentro dos ditames legais, em observância aos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal.

Assim, a presente ação almeja resguardar os direitos à segurança e à saúde dos presos custodiados irregularmente em unidades policiais, isto é, em Delegacias de Polícia, como também dos agentes de segurança pública e da população do Estado da Bahia. Isso porque os riscos de transmissão de doenças infectocontagiosas, como o novo coronavírus, não se limita apenas aos custodiados, estendendo-se aos policiais e



terceirizados que ali trabalham; aos usuários dos serviços policiais e aos moradores da região circunvizinha às carceragens.

Importa anotar que a saúde e a segurança pública, sob a ótica do direito administrativo, devido às suas essencialidades e necessidades para sobrevivência do grupo social, possuem natureza jurídica de serviço público, sendo classificado por Hely Lopes Meirelles entre os serviços *uti universi* ou gerais, isto é “*aqueles que a Administração presta sem ter usuários determinados, para atender a coletividade no seu todo (...). Estes serviços satisfazem indiscriminadamente a população (...)*” (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 13ª Edição, p. 271). Sobre o tema, a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

“(...) nas três hipóteses (ação popular, mandado de segurança e ação civil pública) o que se protege são os interesses metaindividuais, os chamados interesses públicos, que abrangem várias modalidades: o interesse geral, afeto a toda a sociedade; o interesse difuso, pertinente a um grupo de pessoas caracterizadas pela indeterminação e indivisibilidade; e os interesses coletivos, que dizem respeito a um grupo de pessoas determinadas ou determináveis”.(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, pág. 652, Atlas, 2001, 13ª edição)

Resta claro, portanto, que os fatos apresentados na presente ação infringem garantias constitucionais e infralegais da coletividade baiana, assim como os objetivos da segurança pública, o que evidencia a legitimidade ativa do Ministério Público para intervir nesse âmbito. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITAÇÃO DA CAPACIDADE DE UNIDADE CARCERÁRIA. SUPERLOTAÇÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA



182/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (...) IV. O acórdão de 2º Grau reconheceu a legitimidade ativa do Ministério Público, sob o fundamento de que, "ainda que haja reflexos na órbita individual dos presos a matéria tem relevância social. Ademais, a medida se dirige a um número indeterminado de pessoas, pois além de beneficiar os encarcerados na unidade indicada na data da decisão, produzirá efeitos para aqueles que porventura venham a ser detidos, bem como para a própria sociedade que ficará assegurada de eventuais fugas e problemas decorrentes da superlotação" (...). (STJ, REsp 945.785/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2013), como no presente caso(...). (AgInt no AREsp 56.712/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) (**grifo nosso**).

II.II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA BAHIA, DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (SSP) E DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO (SEAP)

A responsabilidade do réu e sua posição figurando no polo passivo da presente ação são também inquestionáveis, pois, nos dizeres de Edis Milaré:

A legitimação passiva estende-se a todos os responsáveis pelas situações ou fatos ensejadores da ação, sejam pessoas físicas ou jurídicas, inclusive a Administração Pública, porque tanto esta como aquelas podem infringir normas de Direito material protetoras dos interesses vitais da comunidade, expondo-se ao controle judicial de suas condutas. (Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional, São Paulo, 1990, p. 22/23)

Ora, inegável ser a segurança pública responsabilidade do Governo



Estadual, decorrente tal responsabilidade, *ex vi legis*, dos arts. 144, inciso I, e §§ 4º, 5º e 6º da Constituição Federal, assim como da Constituição do Estado.

A própria Constituição Baiana atribui ao Estado o dever de assegurar a segurança pública, a fim de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio (art.146).

É importante ressaltar que a responsabilidade do Estado da Bahia pelas condições de saúde dos reclusos merece ser entendida, independentemente de sua localização, por todo o solo baiano, razão pela qual deve ser imposta a ele observância estrita à Constituição da República e à legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

Se a Constituição Federal atribuiu aos Estados o dever de garantir a segurança pública, as omissões porventura constatadas nas Delegacias de Polícia do Estado da Bahia devem ser supridas pelo ente originariamente titular do serviço público, ou seja, pelo Estado da Bahia, repartido administrativamente por meio da Secretaria de Segurança Pública (SSP) e da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP).

II.III – DA OMISSÃO ESTATAL LESIVA À SAÚDE PÚBLICA

A Constituição Federal é uma verdadeira norma jurídica e goza de superioridade hierárquica, sob a qual se estrutura todo o ordenamento pátrio. Dentro dessa visão sistêmica, recaem sobre os poderes públicos comandos objetivos que devem ser observados no exercício das suas atividades funcionais, principalmente em relação aos direitos considerados pelo Legislador Constituinte como essenciais aos indivíduos, os quais são dotados de normatividade e ocupam uma posição de destaque no sistema jurídico-constitucional.



A Carta Magna, em seu artigo 5º, prevê a inviolabilidade do direito à vida, consolidando-o como um dos direitos fundamentais do homem e não se manteve silente ao garantir, de forma expressa, o direito dos presos, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (...).
(sublinhamos)

Como desdobramento do dispositivo acima mencionado, a Carta Magna preocupou-se em evitar as submissões dos custodiados a tratamentos humilhantes, cruéis, desumanos e, verdadeiramente, violadores dos mandamentos constitucionais e de direitos humanos, evitando que os presos sejam tratados de maneira não condizente com o dogma da dignidade da pessoa humana. Não à toa, o artigo 5º, inciso XLVII proíbe penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento e cruéis.

A preeminência do direito à vida (no qual se encontra insito o direito à saúde) é tanto valorativa quanto lógica, pois se trata de pressuposto para o exercício de qualquer outro direito fundamental constitucionalmente previsto. No ordenamento constitucional brasileiro, a positivação deste comando axiológico é feita através da consagração da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, do texto constitucional.

Ao enunciar a dignidade da pessoa humana como fundamento valorativo do sistema constitucional, a Constituição Federal introduz um valor extrajurídico (a dignidade), de origem ética, como fator de legitimidade do ordenamento jurídico. Neste sentido, Ingo Wolfgang Sarlet nos ensina que:



Importa considerar, neste contexto, que, na condição de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem constitucional, razão pela qual se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa (höchstes wertsetzendes Verfassungsprinzip). (...) Assim, percebe-se, desde logo, que o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas impõe um dever de abstenção (respeito), mas também condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade do indivíduo. (in “A Eficácia dos Direitos Fundamentais. (A eficácia dos direitos fundamentais, 7ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 124).

Os preceitos introduzidos pelo Legislador Constituinte nessa seara encontram amparo, ainda, nos inúmeros tratados, convenções e pactos sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, formando um robusto arcabouço de caráter constitucional, em prol do respeito, da proteção e da promoção da dignidade da pessoa privada de liberdade, sob a custódia estatal. Senão vejamos:

Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Art. V - Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano, ou degradante.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos:

Art.10 . 1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoas não condenadas.

Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes:

Artigo 16.1."Cada Estado-parte se comprometerá a proibir, em qualquer território sob sua jurisdição, outros atos que constituam tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida



no artigo 1º, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos artigos 10, 11, 12 e 13, com a substituição das referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Convenção Americana dos Direitos Humanos:

Art. 5º. Direito à integridade pessoal 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos, ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

Regras de Mandela:

Regra 1 - Todos os presos serão tratados com o respeito devido à sua dignidade e valor inerentes à condição de seres humanos. Nenhum preso será submetido a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, contra os quais deverão ser protegidos todos os presos, e não poderá ser invocada qualquer circunstância como justificativa que contrarie essa regra. A segurança dos presos, dos funcionários, dos prestadores de serviços e dos visitantes deverá ser assegurada a todo momento.

Na esfera infraconstitucional, a Lei de Execução Penal, também aplicável aos presos provisórios⁵, estabelece, em seu art. 88, as condições mínimas para encarceramento do preso, nos seguintes moldes:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

5

Cf. art.2º, da Lei de Execução Penal.



b) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados).

Destarte, o arcabouço jurídico pátrio, de ordem constitucional e infraconstitucional, implica limites à atuação estatal, objetivando, em um primeiro plano, impedir que o Poder Público venha a violar a dignidade pessoal, como também, numa perspectiva propositiva, estabelecer que o Estado tenha como meta permanente a proteção, promoção e realização concreta da dignidade daqueles indivíduos que se encontrem sob a sua tutela, privados de liberdade.

Ocorre que o tratamento dispensado pelo Estado da Bahia aos presos custodiados em Delegacias de Polícia sediadas no Estado da Bahia, não tem observado às normativas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

De plano, é necessário pontuar que as Delegacias de Polícias não devem ser usadas como locais para a custódia de presos provisórios ou definitivos. Não por acaso as carceragens policiais não se encontram devidamente estruturadas para tal mister, sendo que as inadequadas condições físicas da maioria das Delegacias de Polícia baianas não fogem à regra.

Isso porque a superlotação e as condições do local impedem o isolamento dos custodiados, fato confirmado, inclusive, pelo Delegado-Geral, por meio do ofício anteriormente citado e devidamente anexado aos autos.

Ademais, o Estado da Bahia também não atende à orientação do Ministério da Justiça, que, no artigo 2º, da Portaria nº 135/2020 sugere aos gestores prisionais a separação imediata dos presos que ingressem ao sistema via prisão em flagrante, bem como a criação de áreas específicas para o isolamento de detentos, acometidos com sintomas gripais.

Com efeito, o Estado da Bahia, a quem compete custodiar presos,



provisórios e definitivos, não está cumprindo, a contento, o seu mister constitucional, vez que o plano de contingenciamento não atende completamente às condições de proteção da saúde e segurança dos custodiados e agentes de proteção, uma vez que não atendido adequadamente o fluxo de presos ao sistema prisional, haja vista a lacuna de dez dias prevista no plano, considerando resposta da própria vara de audiência de custódia indicando a permanência de presos, bem como os exemplos de outras cidades, antes especificadas, dentre outras listadas em formulários anexados (FORMULÁRIO DE LEVANTAMENTO QUANTO A CUSTÓDIA DE PRESOS EM REPARTIÇÕES POLICIAIS), apresentados pelo CEOSP.

Enquanto o Estado não apresenta uma solução à questão, é preciso impedir novas contaminações, diante do iminente risco de vida e à saúde de todos os envolvidos. Nessa conformidade, só há um caminho a seguir: a transferência imediata dos presos sintomáticos e positivados com COVID-19 para o sistema prisional do Estado da Bahia, com as cautelas necessárias por parte do Estado em todas as etapas do processo de transferência.

Primeiro, porque como exposto em passagem anterior, recai à SEAP a responsabilidade de receber os presos provisórios que contenham decisões preventivas em seus desfavores. Mas não apenas por isso. Entre as unidades policial e prisional, é o sistema prisional do Estado da Bahia, que possui melhores condições para amparar esses custodiados, se comparada à realidade das carceragens em Delegacias de Polícia. Isso porque na carceragem policial não há atendimento de saúde, tampouco condições para o isolamento de presos, em caso de necessidade. Já os estabelecimentos prisionais dispõem de serviços de saúde no local, além de terem, a exemplo do Módulo III, do Complexo Penitenciário Lemos Brito e do Pavilhão VIII, do Complexo Penitenciário de Feira de Santana, espaços destinados ao isolamento de presos sintomáticos e positivados para COVID-19.

Certo é que **a manutenção do *status quo* coloca em sério risco a vida**



e a saúde dos presos, policiais, terceirizados e usuários do sistema policial, em inconstitucional e intolerável omissão estatal.

II.IV – DA NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA OBSERVÂNCIA DAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO

Ao ajuizar a presente Ação Civil Pública, o Ministério Público pretende promover, no estrito cumprimento do seu mister constitucional, os interesses difusos indisponíveis de cidadãos baianos que se encontram em grave risco, em razão da inação estatal. Afinal, embora direitos de ordem fundamental, como saúde e segurança sejam concretizados pelo Executivo e Legislativo, esses poderes não estão imunes ao controle judicial, mormente quando o Estado se mantiver inerte quanto à solução das lacunas apresentadas, deixando, injustificadamente, de cumprir com os seus deveres constitucionais.

Desde o início da pandemia no estado da Bahia, no mês de março de 2020, o *Parquet* tem solicitado do Poder Público uma solução precisa e adequada à destinação dos presos, custodiados nas unidades policiais, que se encontrem sintomáticos ou que testem positivo para o COVID-19. Contudo, apesar das inúmeras tentativas de ajuste na esfera extrajudicial, o Estado da Bahia permaneceu silente, “sentenciando” todos os presos que estejam nessa condição à permanência, por prazo indeterminado, nas insalubres instalações policiais, sem que haja condições de isolamento e o adequado acompanhamento médico, bem assim em contato direto com outros custodiados que, inevitavelmente, contrairão o vírus.

Ao proceder dessa forma, o Poder Público mantém a situação de risco não apenas à saúde e à segurança das pessoas que se encontram sob a sua custódia, mas também aos policiais e à população em geral, frequentadora das Delegacias de Polícia do Estado da Bahia.



Assim, diante do quadro narrado, não restou outra alternativa ao *Parquet* senão o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, para que o Judiciário interceda e determine a adoção de medidas pelo Estado para solucionar o problema, em prazo razoável, com o objetivo de fazê-lo cumprir com o seu dever constitucional de zelar pela saúde e pela segurança das pessoas.

A propósito, sobre a possibilidade de intervenção judicial frente às omissões do Estado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 592.581, em sede de repercussão geral, já teve a oportunidade de decidir:

A temática, ao envolver a violação de normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais, autoriza o Judiciário a intervir para que o conteúdo do sistema constitucional seja garantido a qualquer jurisdicionado, de acordo com o postulado da inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido, aos juízes é conferido o poder geral de cautela, o que lhes permite conceder medidas atípicas sempre que se mostrarem necessárias para assegurar a efetividade do direito. Por outro lado, não é oponível o argumento do princípio da separação dos poderes e, tampouco, da reserva do possível. Em relação à última cláusula, isso somente ocorreria se objetivamente verificado justo motivo que tivesse sido suscitado pelo poder público para não realizar o mandamento constitucional. **Não se trata de hipótese em que o Judiciário ingressa indevidamente em campo reservado à Administração. Embora o magistrado não deva substituir o gestor público, pode compeli-lo a cumprir o programa constitucional vinculante, especialmente quando se trata de preservar a dignidade da pessoa humana. (...) Tendo em vista que o caso se trata de um problema historicamente crônico de omissão do Executivo, se o Estado detém o poder de privar essas pessoas de liberdade, cabe ao Judiciário exercer o dever de proteção.** Assim, não há falar em indevida implementação de políticas públicas na seara carcerária, à luz da separação dos poderes. Ainda que a judicialização não substitua a política, há exceções, como é o caso da proteção dos direitos de uma minoria sem direitos políticos e sem capacidade de vocalizar as próprias pretensões. (RE 592.581, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 13-8-2015,



acórdão publicado no DJE de 1º-2-2016 – Informativo 794, Plenário, Repercussão Geral).

Ressalta-se que a intervenção judicial pleiteada por meio da presente Ação Civil Pública não se baseia em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas de tal decisão. O direito à saúde e à segurança da população custodiada no Estado; e em relação àqueles que trabalham e/ou frequentam as Delegacias de Polícia baianas, encontra amparo concreto nos documentos acostados no procedimento administrativo anexo. São inúmeros ofícios, recomendações, além de informações prestadas pelas próprias Autoridades Policiais relatando a impossibilidade em promover o adequado atendimento à saúde e ao isolamento dos presos que estejam nas carceragens policiais. De sorte que o pleito ministerial atende ao quanto disposto no artigo 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42.

De igual forma, a intervenção buscada pelo *Parquet* perante o Poder Judiciário não se contrapõe ao mérito administrativo, revelando-se prudente e consonante a sistemática constitucional, na medida em que busca resguardar ao Estado da Bahia a decisão de como solucionar o problema que ele próprio gerou, em razão da lacuna existente no plano de contingenciamento e prazos nela inseridos, sem definir adequadamente o fluxo, com possíveis impactos diretos e graves na saúde dos custodiados e de terceiros.

A partir de uma rápida leitura dos requerimentos ministeriais, percebe-se que a pretensão do Ministério Público é fazer com que o Poder Público intervenha positivamente na situação dos presos que, com as suas prisões preventivas decretadas, estejam nas celas policiais, com sintomas ou diagnosticados com COVID-19, sem o devido atendimento à saúde. Como o Estado fará para equalizar a questão caberá a ele decidir, devendo o resultado dessa escolha administrativa ser apresentada, à luz dos princípios da publicidade, razoabilidade e transparência.



No entanto, até que isso ocorra, a permanência dos presos, em Delegacias de Polícia, não se faz possível, uma vez que há impossibilidade de promover os seus isolamentos, bem como os seus adequados atendimentos, diferentemente do que ocorre na unidade prisional, local em que existe pavilhão próprio para o isolamento de presos sintomáticos, com atendimento de saúde ininterrupto.

É de especial relevo reconhecer que o princípio da separação dos poderes deve ser interpretado de acordo com uma lógica de pesos e contrapesos (*check and balance*), no qual os poderes exercem controle mútuo, evitando arbitrariedades ou omissões por parte de algum deles. Para impedir que, sob as vestes formais democráticas, o Governo desenvolva as suas funções de forma desvinculada e em despreço aos direitos e garantias constitucionais, o Judiciário pode e deve colaborar, a fim de que o administrador público seja fiscalizado e responsabilizado. Trata-se, aliás, de uma conquista cara ao povo brasileiro. Um legado de fundamental importância, proveniente de um custoso e demorado processo de redemocratização, sedimentado na Carta Constitucional de 1988.

Em uma análise pragmática, a legitimidade da Justiça Constitucional deriva de um poder constituinte e encontra guarida expressa na Constituição Federal. Trata-se de uma legitimidade igualmente democrática, que não é maior, mas também não é menor que a dos demais poderes políticos. É nesse ambiente democrático e plural que se alinham de um lado postulações majoritárias e, do outro, a necessidade de se respeitar os direitos fundamentais.

Significa dizer que a relação entre os poderes deve ser construída mediante bases complementares e não sobrepostas. O papel dos magistrados constitucionais não é substituir, através das suas decisões, as escolhas administrativas. A sua função deve voltar-se para a avaliação das inconstitucionalidades e ilegalidades, para o controle do mérito e não propriamente do mérito administrativo. **De modo que não compete ao Poder Judiciário delimitar o que é oportuno e conveniente, mas sim**



avaliar eventuais situações que configurem excessos ou omissões arbitrárias, intoleráveis diante do arcabouço constitucional, ainda que provenientes das análises discricionárias da Administração Pública, tal como se verifica no caso em tela.

A função judicial, nesses casos, faz-se não para formular políticas públicas (incumbência do Executivo e do Legislativo), mas para possibilitar a implementação das que, anteriormente, já foram eleitas pela Constituição. Sobre o tema, o constitucionalista lusitano JORGE REIS NOVAIS destaca que:

“a função dos juízes constitucionais, e uma vez que importa apurar da eventual inconstitucionalidade da acção/omissão estadual, será apenas a de determinar as fronteiras de surgimento de soluções inconstitucionais dentro daquele espectro amplíssimo de possibilidades e de opção política: qual o limiar mínimo de proteção que deve ser realizado para que o Estado não incorra em inconstitucionalidade por violação das obrigações que sobre ele impedem na proteção da vida humana”. (*Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em Estado de Direito Democrático*, Ed. Coimbra., p. 168)

Frente aos aspectos apresentados, é necessário que se faça, com rigor, a fiscalização dos chamados *trade-offs* eleitos pelo Poder Público, para observar se os objetivos constitucionais estão, de fato, sendo respeitados e se os direitos fundamentais priorizados pelo Legislador Constituinte não se transformaram em um mero conjunto de promessas de cunho ideológico, desprovidos de eficácia social.

No caso em tela, a situação tem provocado prejuízos à vida e à saúde dos presos custodiados em Delegacias de Polícia, como também dos policiais ali lotados e dos usuários dos serviços públicos, não podendo persistir, sob o manto da alegada discricionariedade pura, sobretudo porque está em desacordo com o ordenamento jurídico constitucional, razão pela qual o Poder Judiciário deve agir.



Desse modo, é preciso exigir que o Estado assuma a sua responsabilidade em relação aos presos custodiados nas carceragens de Delegacias de Polícia, mas, em relação ao objeto específico desta demanda, que o Estado assuma, em caráter imediato, a sua responsabilidade em relação aos presos estejam sintomáticos ou diagnosticados com COVID-19, para encerrar uma situação capaz de provocar graves e irreversíveis violações à saúde e à integridade física de um número incomensurável de pessoas.

II.V – DA EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

No que se refere à existência de disponibilidade orçamentária, é salutar consignar que o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 e regulamentado pelo Decreto Executivo nº 1.903, de 23 de março de 1994, tem a finalidade de disponibilizar recursos e meios para financiar e apoiar ações de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário brasileiro.

Em que pese um período de contingenciamento dos referidos recursos, uma vez que seu aprovisionamento se dava por transferências voluntárias, sendo, pois, utilizados para fins de obtenção do *superávit* primário governamental, o Supremo Tribunal Federal, em 2015, ao julgar a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, determinou o descontingenciamento das verbas do referido fundo, com aprovisionamento a todos os Estados da Federação e ao Distrito Federal de rubricas que, na primeira transferência, somadas, ultrapassam o valor de R\$ 1,1 (um vírgula um) bilhão de reais. Fora a referida decisão, tem-se, ainda, os termos do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 641.320 pelo Supremo Tribunal Federal em 11 de maio de 2016, que estabeleceu apelo ao legislador para “(...) (iii) impedir o contingenciamento do FUNPEN”.

Nesse passo, em 2016 e 2017, o Estado da Bahia recebeu,



respectivamente, a quantia de R\$ 44.784.444,44 (quarenta e quatro milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e de R\$ 28.027.281,75 (vinte e oito milhões, vinte e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), conforme se afere do teor da página do Departamento Penitenciário Nacional, disponível na Rede Mundial de Computadores⁶.

Em relação a tais recursos, grifa-se, o Tribunal de Contas da União, em relatório de auditoria integrada, apontou *o risco de acúmulo de recursos do Funpen nos fundos dos estados e do Distrito Federal por longo período de tempo, sem efetiva entrega de bens e serviço.*

De mais a mais, após a regulamentação de procedimentos e critérios para transferência obrigatória de recursos do Fundo Penitenciário Nacional ao fundo penitenciário dos Estados, nos termos da Lei Complementar nº 79/1994, por meio da Portaria nº 225, de 10 de dezembro de 2018, o Estado da Bahia recebeu, ainda, em 2018, a quantia de R\$ 2.990.313,91 (dois milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e treze reais e noventa e um centavos). Em 2019 e 2020, respectivamente, os valores repassados totalizaram a quantia de R\$ 2,99 (dois vírgula noventa e nove) milhões de reais e de R\$ 4,99 (quatro vírgula noventa e nove) milhões de reais. Tais recursos, transferidos na modalidade *fundo a fundo*, somam-se ainda àqueles referentes aos convênios firmados junto ao citado Departamento Penitenciário.

Tal realidade, igualmente encontrada no Estado da Bahia, verifica-se na medida em que, segundo dado constante de transparência ativa do Departamento Penitenciário Nacional, houve a execução, no íterim temporal de 2017 a 2020, de apenas 20,03% (vinte vírgula zero três por cento) dos recursos transferidos⁷.

6

DEPEN. Fundo a fundo. Disponível em:
<http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/instrumentos-de-repasse-1>. Acesso em: 26 mai. 2020.

7

Informação obtida em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYmM0NmU0NjgtNTMxZC00ZDIILTIY2EtNTRINGI2N2I4MGFkIiwidCI6ImViMDkwNDIw>



Dessai-se, do teor das referidas informações, que o Estado da Bahia disponibiliza de recursos financeiros para adotar as providências cabíveis quanto às medidas de aprimoramento do seu aparato de saúde no âmbito do sistema penitenciário, mormente num cenário emergencial de crise causada pelo novel coronavírus.

Nesse passo, destaca-se, ainda, em caráter normativo, que os recursos do FUNPEN podem ser utilizados para fins de assistência à saúde, conforme teor da Nota Técnica nº 4/2018/CGPC/DIRPP/DEPEN, expedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/instrumentos-de-repasse-1/SEI_MJ5862318NotaTcnica42018.pdf.

Outrossim, a Portaria nº 143, de 25 de março de 2020, expedida pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, autorizou, em caráter excepcional, sobre a possibilidade de reformulação e revisão de planos de aplicação dos recursos associados aos programas previstos no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994, como medida excepcional para enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19) no sistema prisional brasileiro. Por consequente, consoante notícia disponibilizada no próprio sítio eletrônico do DEPEN⁸, *os estados foram autorizados, inclusive, a utilizar R\$ 107 milhões dos recursos encaminhados via Fundo a Fundo no ano de 2019 para custeio e investimento de ações de enfrentamento à pandemia, mediante edição da portaria nº 143, de 25 de março de 2020.*

Se não bastasse, carece sublinhar que, a partir da conformação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), há, ainda, o recebimento de recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde.

LQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9. Acesso em: 26 de mai. 2020.

8

DEPEN. Prevenção ao COVID-19 no Sistema Prisional - Informações Complementares. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/prevencao-ao-covid-19-no-sistema-prisional-informacoes-complementares>. Acesso em 26 mai. 2020.



Isso porque, com esteio na Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014, que disciplina os objetivos, as diretrizes, bem como as responsabilidades do Ministério da Saúde, do Ministério da Justiça, dos estados e do Distrito Federal; bem como na Portaria GM/MS nº 482, de 1º de abril de 2014, que disciplina os tipos de equipes, os profissionais que compõem essas equipes e o financiamento; e nº 305, de 10 de abril de 2014, que estabelece normas para cadastramento das equipes no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES); há igualmente a transferência de recursos financeiros para consecução da referida política, condicionada, contudo, à habilitação de equipes de Atenção Básica Prisional (EABp) previamente cadastradas no SCNES.

Aclara-se que, com o objetivo de garantir o acesso das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional ao cuidado integral no SUS, a PNAISP prevê que os serviços de saúde no sistema prisional passem a ser ponto de atenção da Rede de Atenção à Saúde (RAS) do SUS, qualificando também a Atenção Básica no âmbito prisional como porta de entrada do sistema e ordenadora das ações e serviços de saúde pela rede, de maneira que a remessa de recursos dependerá i) do número de pessoas custodiadas; ii) do perfil epidemiológico; iii) das modalidades de equipe e iv) das respectivas cargas horárias. Nesse passo, ressalta-se que o Estado da Bahia dispõe de apenas 4 (quatro) equipes habilitadas, conforme informação oriunda da Coordenação de Saúde no Sistema Prisional do Ministério da Saúde, em 2019⁹.

Sendo assim, qualquer alegação por parte do Estado da Bahia no sentido de indisponibilidade jurídica ou fática de recursos financeiros para execução de ações emergenciais no sistema prisional baiano para salvaguardar o direito à saúde dos presos, definitivos ou provisórias, a justificar a recusa no recebimento de presos

9

Informação obtida em:
https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/ENCONTROS_2019/APRESENTA%C3%87%C3%95ES_-_SISTEMA/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_PNAISP_-_AGO_2019_CNMP.pdf
Acesso em: 26 de mai. 2020.

47



sintomáticos de COVID-19 nas unidades penitenciárias, releva-se inadequada, conquanto os dados obtidos por meio de transferência ativa deixam indene de dúvidas a existência de recursos para adoção de tais medidas, que, grifa-se, devem ser norteadas pela tecnicidade e pela discricionariedade regrada do gestor público.

Por fim, ainda nessa temática, menciona-se que, diante da importância da utilização das verbas do Fundo Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público expediram, em 28 de abril de 2020, a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, referente à destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional em face da decretação de Emergência de Saúde Público de Importância Nacional para o novo Coronavírus – COVID-19. Dentre as providências alvitradas, destaca-se a seguinte:

Tendo em vista as dificuldades constatadas a partir do monitoramento da Covid-19 nos sistemas penitenciário e socioeducativo pelos integrantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, considera-se indispensável a destinação imediata de recursos do Funpen, mediante os devidos repasses aos gestores dos Estados, para a implementação das seguintes medidas urgentes:

- a) aquisição de material de limpeza que permita a adequada higienização de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade;
- b) disponibilização de itens de higiene pessoal e equipamentos de proteção individual às pessoas presas e aos agentes públicos que transitam nos estabelecimentos;
- c) reforço no fornecimento de alimentação e outros insumos básicos, considerando-se para a análise do abastecimento a situação de restrição, em diversas unidades prisionais, ao recebimento usual destes itens oriundos de familiares; e
- d) aquisição de insumos e equipamentos necessários ao atendimento preventivo e curativo de saúde, incluindo a realização de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinas, entre outros.



Destarte, nos moldes acima exposto, não há que se falar em reserva do possível ou na inexistência de recursos financeiros, jurídica e faticamente, para se assegurar o direito à saúde dos presos provisórios e definitivos, mediante ações emergências por parte do Estado da Bahia, de prevenção e profilaxia, no recebimento de presos sintomáticos ou confirmados de COVID-19.

II.VI – DA NÃO APLICAÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL

Quando a Justiça Constitucional é convocada para intervir em processos que debatem violações no cumprimento dos deveres promocionais do Estado é muito comum que, ao contestar, o Poder Público apresente argumentos relativos à escassez recursal e aos custos dos direitos. Trata-se, portanto, de alegações em torno da “reserva do possível”.

Essas discussões de fundo são trazidas à tona, pois a implantação de políticas públicas, principalmente no âmbito prestacional acarreta, na maioria das vezes, significativos gastos de recursos públicos. Contudo, o argumento em torno da reserva do possível não pode ser utilizado de forma genérica, desprovido de comprovação pelo ente estatal e em inobservância ao mínimo existencial.

No que diz respeito ao direito à saúde, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, a responsabilidade de todas as esferas estatais pela implementação das ações necessárias à preservação do direito à vida e à saúde da população. Portanto, o Estado da Bahia possui, por força constitucional, o dever de resguardar a saúde da população, inclusive privada de liberdade, promovendo o seu atendimento integral, por meio de ações e serviços de saúde. Para o cumprimento desse múnus e conforme exposição no item anterior, o Estado da Bahia vem recebendo, nos últimos anos, recursos financeiros diretamente do FUNPEN, como também do Ministério da Saúde. Sendo assim, qualquer alegação por parte do Poder Público em relação à sua indisponibilidade jurídica para a execução de ações de saúde no sistema prisional evidencia-se inadequada.



Nessa conformidade, a discricionariedade administrativa, a flexibilidade orçamental e a reserva do financeiramente possível não podem ser interpretados em termos absolutos, a ponto de impedir toda e qualquer atuação judicial e, em *ultima ratio*, a efetividade dos direitos fundamentais, principalmente atinentes ao mínimo existencial. Logo, é dever do Estado pôr como prioridade, inclusive orçamentária, a consecução de direitos fundamentais constitucionalmente previstos, não havendo o que se falar em reserva do possível, como obstáculo intransponível à execução de direitos fundamentais, tais como os direitos à vida e à saúde.

Quando pessoas portadoras do COVID-19, sob a custódia estatal, permanecem nas dependências policiais, em condições insalubres, sem atendimento de saúde adequado e mediante a impossibilidade de isolamento, o Estado afronta direitos essenciais à vida e à saúde dos custodiados e demais envolvidos, em grave violação de caráter humanitário. Afinal, privar os presos de tais providências é impedi-los de receber medidas sanitárias e de saúde mínimas, que não podem por eles ser usufruídas diretamente, uma vez que se encontram privados de suas liberdades.

Se ao Estado recai a obrigação de custodiá-los, a ele também incide a responsabilidade de zelar, adequadamente, pelas suas integridades físicas, sendo inadmissível a inércia do Poder Público, verificada até o momento. É justamente com base nessas considerações que se defende a intervenção jurisdicional, ainda que as suas atividades possam produzir resultados aditivos. Sobre o tema, inclusive, destaca-se o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CADEIA PÚBLICA. SUPERLOTAÇÃO. CONDIÇÕES PRECÁRIAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA OBRIGAR O ESTADO A ADOTAR PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E APRESENTAR PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA REFORMAR OU CONSTRUIR NOVA UNIDADE PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DE NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ARTS. 4º, 6º E 60 DA LEI 4.320/64). CONTROLE



JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM CASOS EXCEPCIONAIS. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO CUJA MOLDURA FÁTICA EVIDENCIA OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO RESPEITO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS PRESOS E AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO MÍNIMO EXISTENCIAL, CONTRA O QUAL NÃO SE PODE OPOR A RESERVA DO POSSÍVEL. (...) **7. A concretização dos direitos individuais fundamentais não pode ficar condicionada à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue, nesses casos, como órgão controlador da atividade administrativa. Trata-se de inadmissível equívoco defender que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantir os direitos fundamentais, possa ser utilizado como óbice à realização desses mesmos direitos fundamentais. 8. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública vital nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, como na hipótese dos autos. 9. In casu, o pedido formulado na Ação Civil Pública é para, exatamente, obrigar o Estado a "adotar providências administrativas e respectiva previsão orçamentária e realizar ampla reforma física e estrutural no prédio que abriga a cadeia pública de Mirassol D'Oeste/MT, ou construir nova unidade, de modo a atender a todas as condições legais previstas na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), bem como a solucionar os problemas indicados pelas equipes de inspeção sanitária, Corpo de Bombeiros Militar e CREA na documentação que instrui os presentes autos, sob pena de cominação de multa". (...) (STJ, REsp 1389952/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 07/11/2016).**
Grifo nosso

Destarte, pelos motivos supra, não há o que se falar em impossibilidade financeira do Estado em receber, nos estabelecimentos prisionais do Estado da Bahia, os presos sintomáticos ou confirmados de COVID-19 que estejam em Delegacias de Polícia baianas.



III – DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Ante o quadro de risco acima relatado, não se permitem maiores delongas para a adoção de alguma medida que mitigue, ao menos, os efeitos nefastos do encarceramento desumano e cruel a que se veem submetidos os detentos sob custódia estatal nos malsinados estabelecimentos que deveriam ser apenas de Polícia Judiciária, o que é agravado, repisa-se, com a pandemia do COVID-19, dada a aglomeração de presos e estrondosa rapidez de disseminação do vírus.

O art. 12 da Lei n.º 7.347/85 possibilita a concessão de mandado liminar nos autos da ação civil pública.

Sobre o tema, releva registrar o escólio de José dos Santos Carvalho Filho (in Ação Civil Pública — Comentários por Artigos, Freitas Bastos Editora, 1ª edição, 1995, p. 270):

(...) Na ação civil pública também pode ser concedido o mandado liminar. Embora as medidas cautelares guardem maior adequação com a ação cautelar, a doutrina tem entendido que normas processuais prevêm, algumas vezes, esses tipos de providência em diversas ações. É o chamado poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798, do C. P. Civil, que autoriza a expedição de medidas provisórias quando julgadas necessárias em determinadas situações fáticas. Como bem anota HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, 'tais providências que carecem da qualidade de processo e ação, apresentam-se essencialmente como acessórias do processo principal', motivo por que 'não devem sequer ensejar autuação apartada ou em apenso'. Aliás, já houve ensejo a manifestação judicial a respeito da possibilidade de ser a medida liminar expedida dentro da própria ação civil pública. O que é importante é que se façam presentes os pressupostos da medida - o risco de lesão irreparável em vista de eventual demora e a plausibilidade do direito. Desse modo, o autor da ação civil pública, vislumbrando situação de risco aos interesses difusos ou coletivos a serem protegidos, pode requerer ao juiz, antes mesmo de formular o



pedido na ação, a concessão de medida liminar, a exemplo, aliás, do que ocorre naturalmente em outros procedimentos especiais, como o mandado de segurança e a ação popular.

O *fumus boni iuris* encontra-se fartamente demonstrado, através da flagrante violação aos direitos fundamentais dos presos provisórios alojados inadequadamente em Delegacias de Polícia, sem os devidos cuidados exigidos para evitar a propagação do COVID-10, o que foi copiosamente comprovada pela documentação anexa.

Por sua vez, o *periculum in mora* também restou devidamente caracterizado pelo fato de que os custodiados se encontram submetidos a condições totalmente insalubres, o que é terreno fértil para a propagação de doenças e também do novo Coronavírus.

A existência de dano irreparável ou de difícil reparação está plenamente configurada nos autos e se traduz no *periculum in mora*, caracterizado pelo fato dos custodiados encontrarem-se submetidos a condições completamente insalubres, o que poderá desencadear várias doenças, como o já mencionado COVID-19, sendo o risco de morte altíssimo, não se podendo olvidar do risco a que são expostos igualmente os agentes de segurança e os usuários do sistema, como também dos agentes de segurança e dos usuários dos serviços policiais.

Assim sendo, visando a minoração de todos os riscos, é que necessário se faz a concessão da tutela requerida. Portanto, a concessão de liminar se impõe como medida necessária à redução do efetivo carcerário das Delegacias de Polícia do Estado da Bahia, de sorte a melhorar as condições de vida e saúde dos custodiados e a segurança da população.

O artigo 300 Código de Processo Civil dispõe que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.



A existência de prova indubitosa a respeito do fato que se alega na ação é aquela que dá condição ao juiz, à luz dos elementos probatórios existentes nos autos, de conceder a antecipação de tutela. É a prova que não deixa dúvidas, sendo capaz de formar no julgador um juízo de certeza.

Já a verossimilhança da alegação significa a presunção de veracidade das alegações oferecidas pelo autor, não exigindo o diploma processual a certeza, mas tão-somente que os fatos alegados tenham indícios de que são verdadeiros.

Seguindo na análise da legislação infraconstitucional pertinente, o artigo 300, § 3º, do CPC dispõe que não se concederá antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, diante da situação calamitosa em que se encontra o estabelecimento prisional, temos que o indeferimento da tutela antecipada pode causar um dano ainda mais grave do que o seu deferimento.

Marinoni demonstra os problemas que a tutela antecipada pode evitar:

(...) muitas vezes a pendência do processo pode ser mais incômoda do que uma sentença desfavorável, pois o estado de ansiedade que a falta de definição provoca pode ser mais difícil de ser administrado, para algumas pessoas, do que os efeitos de uma decisão contrária. (...) outro escopo social da jurisdição é o da educação para o exercício dos direitos. Como dissemos no capítulo que precedeu, muitas pessoas deixam de exercer seus direitos por não acreditarem na 'Justiça' (Novas Linhas do Processo Civil. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 99.).

Marcato defende os benefícios da antecipação de tutela:

(...) a garantia cautelar surge como posta serviço da ulterior atividade



jurisdicional, que deverá restabelecer, definitivamente, a observância do direito; é destinada não tanto a fazer justiça, como a dar tempo a que justiça seja feita".(Procedimentos Especiais. 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 32.) O pedido de antecipação de tutela pode, sempre em tese, ser da própria tutela pretendida em ação de conhecimento (declaratória, constitutiva ou condenatória), pois o artigo 273 do Código de Processo Civil garante expressamente o adiantamento da tutela do próprio mérito ou de seus efeitos.

Ademais, tem-se que a imposição ao Estado de cominação de multa para o cumprimento de uma obrigação é igual e perfeitamente possível. Neste sentido o seguinte julgado:

(...) Como se tem decidido no Colendo Superior Tribunal de Justiça, 'consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública'. (AgRgREsp. nº 439.935-RS – Rel. Min. GILSON DIPP – j. de 01.10.02).

Por fim, o STF já reconheceu a possibilidade da antecipação da tutela contra a Fazenda Pública: "É admissível tutela antecipada contra a Fazenda Pública". (STF, Pleno, ADC 4, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 27/04/1999, v.u. DJU 14/06/1999, p 189)

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o Ministério Público:

1) Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a concessão de medida liminar, nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.347/85, para:

1.1) Determinar que Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, apresente complementação ao Plano de Contingência da



Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – SEAP, criado para o enfrentamento de emergência da pandemia - COVID 19 no Sistema Penitenciário da Bahia, especificando o local, sob a administração da SEAP, para a transferência **imediate** dos presos sintomáticos ou diagnosticados com coronavírus, custodiados nas carceragens policiais, de todo o Estado da Bahia, de acordo com art. 1º, § 4º, do Provimento CGJ 04/2017, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do Fundo Penitenciário Estadual criado pela Lei n.º 11.402/94;

- 1.2) Determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, apresente complementação ao Plano de Contingência da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – SEAP, criado para o enfrentamento de emergência da COVID 19 no Sistema Penitenciário da Bahia, especificando o local, sob a administração da SEAP, para a transferência imediata dos presos sintomáticos ou diagnosticados com coronavírus que receberam alta após atendimento na rede pública de saúde, em todo o Estado da Bahia, de acordo com art. 1º, § 4º, do Provimento CGJ 04/2017, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do Fundo Penitenciário Estadual criado pela Lei n.º 11.402/94;
- 1.3) Determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, apresente um Plano de Ação para promover a assistência à saúde, a testagem e o isolamento dos presos custodiados nas Delegacias de Polícia, que estejam sintomáticos,



diagnosticados ou que tenham mantido contato com portadores de COVID 19, de acordo com art. 1º, § 4º, do Provimento CGJ 04/2017, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do Fundo Penitenciário Estadual criado pela Lei n.º 11.402/94;

2) A citação do requerido, na pessoa de seu representante legal, para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;

3) Seja dada ciência da propositura da presente ação, através do encaminhamento de cópia desta petição, e da decisão judicial referente aos pedidos liminares aos Poderes Executivo e Legislativo locais e aos D. Delegados de Polícia do Estado da Bahia;

4) A produção de todas as provas cabíveis;

5) A procedência total dos pedidos para que, sem prejuízo das demais cominações legais, seja confirmada a tutela antecipada, condenando-se o requerido ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na:

5.1) Determinar que Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, apresente complementação ao Plano de Contingência da SEAP, criado para o enfrentamento de emergência da pandemia - COVID 19 no Sistema Penitenciário da Bahia, especificando o local, sob a administração da SEAP, para a transferência **imediate** dos presos sintomáticos ou diagnosticados com coronavírus, custodiados nas carceragens policiais, de todo o Estado da Bahia, de acordo com art. 1º, § 4º, do Provimento CGJ 04/2017, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida pelo índice oficial em vigor,



a ser revertida em favor do Fundo Penitenciário Estadual criado pela Lei n.º 11.402/94;

5.2) Determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, apresente complementação ao Plano de Contingência da SEAP, criado para o enfrentamento de emergência da COVID 19 no Sistema Penitenciário da Bahia, especificando o local, sob a administração da SEAP, para a transferência imediata dos presos sintomáticos ou diagnosticados com coronavírus que receberam alta após atendimento na rede pública de saúde, em todo o Estado da Bahia, de acordo com art. 1º, § 4º, do Provimento CGJ 04/2017, sob pena de multa diária de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do Fundo Penitenciário Estadual criado pela Lei n.º 11.402/94;

5.3) Determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, apresente um Plano de Ação para promover a assistência à saúde, a testagem e o isolamento dos presos custodiados nas Delegacias de Polícia, que estejam sintomáticos, diagnosticados ou que tenham mantido contato com portadores de COVID 19, de acordo com art. 1º, § 4º, do Provimento CGJ 04/2017, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do Fundo Penitenciário Estadual criado pela Lei n.º 11.402/94;

5.4) Determinar, enfim, com o cumprimento dos itens anteriores, que o Estado da Bahia efetive a imediata transferência dos presos sintomáticos ou diagnosticados com coronavírus, à unidade prisional respectiva, submetida à administração da SEAP;



6) Que seja comprovado nos autos através de informações e ou relatórios sintéticos o cumprimento de tais obrigações, descrevendo as medidas e providências práticas e operacionais adotadas, sempre que determinado pelo juízo de ofício ou a requerimento do autor.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente perícias, testemunhas e juntada de novos documentos.

Malgrado inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

T. em que,
Espera deferimento.

Salvador, 21 de julho de 2020.

Roberto de Almeida Borges Gomes
Promotor de Justiça - Coordenador do GACEP

Adriana Imbassahy
Promotora de Justiça

Maria Isabel R. de O. Vilela
Promotora de Justiça

Luciélia Silva Araújo Lopes
Promotora de Justiça

Marcelo Santos Aguiar
Promotor de Justiça

